



**Autos SAJ/MP nº 09.2024.00000829-3 (Procedimento Administrativo)**

**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2024 - PEDDHC.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça **THALLES FERREIRA COSTA**, titular da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, no uso das atribuições constitucionais e legais, e

**CONSIDERANDO** o que dispõem os artigos 127, *caput* e 129, inciso III, todos da Constituição Federal/88, o disposto na Lei nº 8.625/93 e na Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 003/2010 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, que fixa as atribuições da Promotoria Especializada de Defesa de Direitos Humanos, publicada no Diário Oficial do Estado em 26 de agosto de 2010;

**CONSIDERANDO** a necessidade de o Ministério Público apoiar políticas públicas e institucionais existentes e estimular a implementação de outras na defesa dos direitos LGBTQIA+;

**CONSIDERANDO** a existência de grupos discriminados em razão da origem, raça, cor, idade, etnia, religião, orientação sexual ou identidade de gênero, e que, por essa razão, se encontram em vulnerabilidade jurídica, social, econômica e política;

**CONSIDERANDO** que cabe aos Poderes Públicos reconhecer que há grupos dentro do corpo social que constituem minoria em termos de orientação sexual e identidade de gênero e, como tal, estão mais expostos a atos de violência e constrangimentos;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Estado assegurar o respeito aos direitos fundamentais de tais pessoas a serem adequadamente protegidas de qualquer forma de discriminação, bem assim de quaisquer tratamentos desumanos ou degradantes;

**CONSIDERANDO** que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso (Introdução aos Princípios de Yogyakarta);



**CONSIDERANDO** as políticas públicas demandadas pela população LGBTQIA+ na promoção do respeito, tratamento isonômico, inclusão social, saúde, educação, habitação, acolhimento, inserção no mercado de trabalho, obtenção de renda, além do enfrentamento às violências sistêmicas presentes nos mais variados meios sociais e institucionais;

**CONSIDERANDO** que o art. 205 da Carta Federal prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para seu desenvolvimento social. Igualmente importante, é o pluralismo político, disposto como fundamento republicano do estado democrático de direito em seu art. 1º, inciso V, o qual ainda estabelece que o pluralismo de ideias e a liberdade de aprender através do livre acesso à informação devem embasar à formação educacional;

**CONSIDERANDO** o projeto de lei de autoria do vereador João Marcos Luz, líder do prefeito na Câmara Municipal de Rio Branco que proíbe a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Município de Rio Branco dirigidas diretamente às **empresas organizadoras dos eventos, e indiretamente aos cidadãos, estes compreendidos como os pais e as crianças;**

**CONSIDERANDO** que a liberdade de pluralismo de ideias e educação, como dimensão específica da liberdade de manifestação de pensamento e protesto, é direito fundamental assegurado no art. 1º e 5º, da Lei Maior, porquanto é livre a expressão do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, **independentemente de censura ou licença;**

**CONSIDERANDO** que atos legislativos semelhantes ao referido projeto violam o direito fundamental ao exercício da cidadania e ao respeito às diferenças, conforme previsto nos artigos 6, 205 a 214 da Constituição;

**CONSIDERANDO** que, evidentemente, a CF/88 adota explicitamente uma concepção de aprendizagem que deva preparar a todos, sem limitações etárias, para viver em uma sociedade plural, composta de múltiplas expressões sociais, sobretudo, no tocante à orientação sexual;

**CONSIDERANDO** de per si, apenas a interpretação dos artigos constitucionais supracitados seriam suficientes para revelar a



inconstitucionalidade material de todo e qualquer projeto ou lei que restrinja a liberdade de participação pacífica no âmbito da sociedade, pois, repise-se, a Constituição garante expressamente a liberdade de reunião, manifestação pública, de protesto, e do pluralismo de ideias e diversidade, em seu conceito amplo, não tendo o legislativo municipal competência para revogar o texto da Lei Maior;

**CONSIDERANDO** que os espaços públicos são locais democráticos de exercício de cidadania, onde deve ser assegurado a livre manifestação pacífica e toda forma legítima de expressão e protesto, sendo este um pré-requisito ao alcance do pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205, *caput*, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que da análise das justificativas apresentadas para aprovação do projeto de lei em comento, vê-se equívocos no tocante ao real significado do conceito de proteção às crianças, de maneira que há, obviamente, um efeito multiplicador na criação de leis que, sob o pretexto de buscar preservar supostos aspectos morais da sociedade e da família "tradicional", na verdade, ao fim e ao cabo, incentivam a discriminação por orientação sexual e impedem a formação de uma sociedade que deveria ser aberta à múltiplas e diferentes visões de mundo;

**CONSIDERANDO** que tais justificativas odiosas e preconceituosas violam à proibição constitucional de censura prévia e ainda discriminam e segregam, ao previamente afirmar e classificar, sem nenhuma base empírica, que em espaços de eventos da comunidade LGBTQIA+ haverão quaisquer tipos de práticas violadoras dos direitos das crianças, vez que estas manifestações supostamente possuem como "bandeiras" a "desvirtuação", a "vulgarização e a agressão às famílias tradicionais, religiões, aqueles de opiniões políticas diferentes" e, principalmente, "a erotização precoce de crianças e adolescentes", o que indica claramente o teor odioso e criminoso de Leis e PLs, como o referido em tela, conforme o Egrégio STF estabeleceu, desde 2019, por ocasião do julgamento das já citadas ADO 26 e MI 4733, onde reconheceu a mora do Congresso para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQIA+ e enquadrou homofobia e transfobia como crimes de racismo, vez que violam direitos e estimulam violências e atos segregadores contra tal comunidade;

**CONSIDERANDO** que normas, como a presente, restringem o conteúdo de liberdades constitucionais, além de irem na contramão de todo o arcabouço legislativo, também contrariam matéria julgada pelo STF, e atentam contra os direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQIA+ e das crianças, na medida em que



suprimem a manifestação ou discussão de aspectos da vida social da comunidade;

**CONSIDERANDO** que a liberdade de expressão e mesmo de religião não garante a ninguém o direito, nem mesmo aos parlamentares, de proferir discursos caracterizadores de ilícitos criminais, especialmente de racismo (STF, HC n.º 82.424/RS) ou discursos preconceituosos, segredadores, de ódio em geral (STF, ADO 26 e MI 4733) (Decisão do RHC 146.303, DJe 07.08.2018), como a proposta de lei em objeto, que são eivados de discriminação apenas induzem a atos de ódio, restando consignado que todo discurso de ódio deve ser punido pelo direito, como já decidiu o Eg. STF (v.g., HC 82.424/RS, ADO 26/MI 4733 e RHC 146.303);

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º, da CF/88 estabelece, entre os objetivos fundamentais da República, construir uma sociedade livre, justa e solidária, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade e, na mesma linha, prescreve, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;

**CONSIDERANDO** que o direito à igualdade e a proteção contra a discriminação de qualquer espécie, estes são pontos elementares também no Direito Internacional, tendo sido enfaticamente consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, bem como pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e também pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo que o Brasil assumiu compromissos internacionais no sentido de promover as medidas necessárias para promover os direitos humanos e coibir todas as fôrmas de discriminação (Decretos nº 678/1992 e nº 592/1992);

**CONSIDERANDO** que a igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias, em que o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença (STJ, REsp n.º 1.183.378/RS, 04ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 25.10.2011);

**CONSIDERANDO** que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, e é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua



personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária, afastando qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana (Ementa do RE/RG n.º 670.422/RS – STF);

**CONSIDERANDO** que é a adoção da Doutrina da Proteção Integral pelo Estado Brasileiro, no conjunto normativo relacionado aos direitos das crianças e adolescentes, vez que os termos da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1989, quanto ao direito à participação de crianças e adolescentes, no qual, no seu artigo 37, b, assegura o direito fundamental de que nenhuma criança ou adolescente será privado de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º da CF/88 preconiza quanto aos os direitos e garantias individuais de todos os cidadãos, dentre os quais se destaca a liberdade de expressão, tratou também especificamente sobre os direitos da infância e da adolescência, e optou por reafirmar o seu direito à liberdade, impedindo assim qualquer exercício hermenêutico que privilegie a sua relativização, conforme também determina o artigo 227, quanto aos direitos dos menores;

**CONSIDERANDO** que o direito dos menores à participação está garantido em diversos marcos legais, bem assim a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, por exemplo, reconhece nos artigos 12 a 15 a participação enquanto um direito fundamental de crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** que o ECA, repetiu as garantias previstas da CR/88 ao estabelecer no artigo 3º que "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade", garantindo a efetivação do exercício de tais direitos no art. 15 e seguintes;

**CONSIDERANDO** que em seu artigo 16, estabeleceu que o direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: "***l - ir, vir e***



***estar nos logradouros públicos e espaços comunitários***, ressalvadas as restrições legais; ***II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política***, na forma da lei; VII - buscar refúgio, auxílio e orientação", bem assim o artigo 53 também estabelece o direito de participar da vida familiar, comunitária e política e, ainda, o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes reúne, no Eixo 3, um conjunto de ações que estimulam a participação de menores em diferentes espaços que discutem e formulam as políticas públicas;

**CONSIDERANDO** que as ações e manifestações públicas, plurais e multi-ideológicas, nas ruas representam a oportunidade pedagógica de todos os espaços formais e representativos da democracia participativa serem revisitados em suas estruturas e funcionalidade, vez que apontam pautas diversas, tendo como foco a manifestação das subjetividades de insatisfação e o desejo de mudança;

**CONSIDERANDO** que a participação é um direito humano garantido em lei e fundamental para a concretização de outros direitos básicos e mais que isso, é um dos principais elementos na formação de atitudes democráticas, sendo a própria essência da democracia, vez que é por meio dela que o povo manifesta suas ideias e **vontades** quanto às coisas públicas;

**CONSIDERANDO** que as manifestações em ruas e espaços públicos, à luz da democracia brasileira, são legítimas para construção de uma plataforma de reivindicação visando à efetivação de políticas públicas existentes e futuras voltadas para o interesse da sociedade, fortalecendo também a implementação de políticas públicas integrais voltadas para os menores, suas famílias e a comunidade, como previsto no ECA, considerando que são espaços que devem ser potencializados como resposta à necessidade de participação da população na gestão republicana da coisa pública;

**CONSIDERANDO** que é necessário ao Poder Público oportunizar permanente diálogo com a sociedade, especialmente com as pautas apresentadas nas manifestações, pois já estabelecidos os limites da ordem legal e institucional quanto a necessidade das manifestações públicas, repita-se, serem pacíficas, sem violência e voltadas para reafirmação da democracia, e que a participação de menores nestas manifestações constitui um capítulo próprio que necessita ser integrado às pautas reivindicatórias como demandadores de ações e objetivos;

**CONSIDERANDO** que desde 2019, o STF



enquadrou a homotransfobia como crime de racismo, reconhecendo a omissão legislativa existente no ordenamento jurídico brasileiro, no julgamento da ADO 26 e do MI 4733, e nesse julgamento *“as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989”*;

**CONSIDERANDO** que consignar os Princípios de Yogyakarta que, nas palavras do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, "voltam-se a tutelar o indivíduo diante da violência, do assédio, da discriminação, da exclusão, da estigmatização e do preconceito dirigidos contra pessoas em todas as partes do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero"; E o princípio nº 2, documento que versa sobre o direito à igualdade e a não discriminação dispõe que *"Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero; Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano; A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações; A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais"*;

**CONSIDERANDO** que o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo STF que conferiu ao art. 1.723 do Código Civil interpretação constitucional para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade (ADPF 132/ADI 4277, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 05.10.2011);

**CONSIDERANDO** que o STF também declarou a



equiparação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros em união estável homoafetiva, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade, da vedação do retrocesso, assim como tendo em vista a não hierarquização entre entidades familiares (RE 646.72);

**CONSIDERANDO** que o conceito de entidade familiar consignou que este abrange tanto as famílias monoparentais quanto os casais homoafetivos, destacando-se a necessidade de tratar todas as famílias de forma igualitária, sem qualquer forma de discriminação com base na orientação sexual dos postulantes à adoção (ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/DF);

**CONSIDERANDO** a posição do STF acerca dos discursos de ódio, exemplificando-se com a decisão do RHC 146.303 (DJe 07.08.2018), cujo voto do Min. Celso de Mello bem explica o equacionamento da questão constitucional envolvida, que é irrecusável, contudo, que o direito de dissentir, que constitui irradiação das liberdades do pensamento, não obstante a sua extração eminentemente constitucional, *deslegitima-se quando a sua exteriorização atingir, lesionando-os, valores e bens jurídicos postos sob a imediata tutela da ordem constitucional, como sucede com o direito de terceiros à incolumidade de seu patrimônio moral*; Ou seja, a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão e que a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), dispõe em seu art. 13, § 5º, que se exclui do âmbito de proteção da liberdade de manifestação do pensamento "toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência";

**CONSIDERANDO** que o ataque à honra subjetiva e objetiva de todas essas populações e de ativistas de movimentos sociais em defesa dos direitos da população LGBTQIA+ caracteriza-se como crime de discurso de ódio LGBTQIA+fóbico, relativo à conduta de praticar e incitar a discriminação por raça do art. 20 da Lei n.º 7.716/89, no sentido político-social de raça e racismo em que o STF entendeu a homotransfobia enquadrada (cf. ADO 26 e MI 4733), bem assim considera-se, portanto, a discriminação ilegal a conduta relativa a "proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos", em que se uma conduta é tolerada entre casais heteroafetivos, é obrigação constitucional de isonomia que seja igualmente tolerada entre casais homoafetivos (art. 2º, VIII, da Lei Estadual Paulista n.º 10.948/01);



**CONSIDERANDO** que a aprovação do projeto de lei pode sinalizar uma tentativa de represália em relação à realização das Paradas LGBTQIA+ do Município de Rio Branco, que são importantes manifestações de cidadania que já acontecem na cidade há anos;

**CONSIDERANDO** que a homotransfobia como crime de racismo, citando o prof. Paulo Lotti, ratificou que o que existe no Brasil é uma ideologia de gênero heteronormativa e cisnormativa, que prega a heterossexualidade e a cisgeneridade compulsórias, no sentido de punir, física ou simbolicamente, quem ousa viver sua vida de outra forma, e a manifestação presente no teor do projeto de lei em tela é exemplo emblemático de heteronormatividade e cisnormatividade, por naturalizar a heterossexualidade e a cisgeneridade e implícita, mas, claramente, vincular condutas "perigosas" ou "perniciosas" as orientações sexuais nãoheteroafetivas e identidades de gênero transgêneras (Min. Celso de Mello, no julgamento da ADO 26 e do 4733);

**CONSIDERANDO** que é firme e pacífico que "os homossexuais (e também, os integrantes da comunidade LGBTQIA+) têm o direito de receber a igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer medida que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigale as pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero", e em um cenário em que se acirram as narrativas de aversão e ódio por parte de determinados grupos empoderados contra minorias sociais subalternizadas, é presente a necessidade de aprofundamento das discussões sobre o direito antidiscriminatório, debate que deve atravessar todas as instituições, porquanto estamos diante de preceito constitucional de ordem antidiscriminatória;

**RESOLVE, em caráter preventivo,** visando à garantia do direito humano à diversidade sexual, **RECOMENDAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO** que avalie, com base nos argumentos expostos, a possibilidade de impor veto a qualquer projeto de Lei que visa a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Município de Rio Branco, tendo em vista que a Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; bem como garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

O atendimento da Recomendação será apurado nos autos do **Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000829-3** e sua inobservância poderá ensejar o ajuizamento de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**.



**ESTADO DO ACRE**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos  
Humanos e Cidadania



---

Encaminhe-se cópia para publicação no Diário Oficial  
do Ministério Público do Estado do Acre.

Rio Branco/AC, 18 de junho de 2024.

Thalles Ferreira Costa  
**Promotor de Justiça de Defesa**  
**dos Direitos Humanos e Cidadania**